



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 5.759

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, total ou parcialmente, mediante contrato de concessão, precedido de certame licitatório, na modalidade de concorrência, o Serviço Funerário Municipal de Mogi Mirim, nos termos fixados por esta Lei, observando o disposto no art. 175 da Constituição Federal; art. 121 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, alterado pela Emenda nº 2, de 04 de setembro de 2012; e a Lei Federal nº 8.987/95.

Parágrafo único. A concessão de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante licitação, na modalidade Concorrência, que obedecerá às normas gerais da legislação sobre concessões, licitações e contratos administrativos, observando-se a garantia do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo e o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Art. 2º A concessão do Serviço Funerário somente poderá ser outorgada a pessoas jurídicas ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por conta e risco e por prazo determinado, devendo satisfazer a exigências das Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95.

Art. 3º O Edital de Concorrência será elaborado em conformidade com a Lei Federal nº 8.987/1995, observando os dispositivos previstos nesta Lei, atentando aos seguintes termos:

I – deverão ser estipuladas cláusulas e condições que assegurem a prestação dos serviços de modo adequado;

II – previamente à instauração de procedimento licitatório para a seleção da proposta mais vantajosa, deverá o Poder Executivo Municipal publicar, na imprensa oficial, ato justificando a conveniência e a oportunidade da concessão;

III – a remuneração da concessionária consistirá na tarifa constante da proposta do adjudicatário do objeto, observados os critérios de reajuste e revisão constantes da legislação aplicável e do instrumento convocatório;

IV – observado o disposto no instrumento convocatório, poderá a concessionária explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados com prévia notificação e autorização do Poder Executivo;

V – poderá a concessionária, em contratos de financiamento que porventura celebrar, oferecer os direitos emergentes da delegação da prestação dos serviços, desde que não reste prejudicada a regularidade e a adequação dos serviços prestados.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º A duração do contrato de concessão não poderá exceder o prazo de 10 (dez) anos, tendo em vista as necessidades de se garantir a estabilidade aos empreendimentos e operacionalidade dos serviços, podendo ser prorrogado por igual ou menor período, não excedendo o prazo máximo de 30 (trinta) anos, de acordo com o interesse público e a critério do poder concedente.

§ 2º Os contratos de concessão não renovados ou rescindidos não dão direito a qualquer indenização por parte do poder Público Municipal.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I – concessão do Serviço Funerário Municipal: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, na forma desta Lei, mediante licitação, na modalidade concorrência pública, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco e prazo determinado;

II – objeto da concessão: a prestação e exploração do Serviço Funerário dentro dos limites do Município de Mogi Mirim;

III – Poder Concedente: o Município de Mogi Mirim;

IV – concessionária: a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, selecionada mediante licitação, na modalidade concorrência.

Parágrafo único. Entende-se por Serviço Funerário Municipal todo o serviço a ser executado pela empresa concessionária, a partir da informação do óbito pela Santa Casa de Misericórdia, bem como, por qualquer outra instituição congênere do município.

Art. 5º Para efeito da presente Lei considera-se Serviço Funerário:

I – fornecimento de esquife, caixões ou urnas mortuárias;

II – remoção e transporte de cadáveres, ossadas e membros humanos;

III – transporte de esquife, caixões ou urnas mortuárias exclusivamente em carros funerários;

IV – transporte de coroas de flores nos cortejos fúnebres;

V – fornecimento de velas e suplementos religiosos para utilização durante o velório;

VI – intermediação de serviços das repartições públicas municipais, cartórios de Registro Civil, órgãos previdenciários, hospitais, demais clínicas, Instituto Médico Legal – IML, Serviço de Verificação de Óbitos – SVO, para obter o registro de óbitos e liberação de corpos e demais serviços inerentes ao funeral mediante solicitação quando houver interesse da família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

VII – transporte fúnebre dentro do município ou deste, para outros municípios, respeitada a legislação de cada cidade;

VIII – possuir instalações e veículos adequados à realização dos serviços;

IX – fornecimento de aparelhos de ozona para purificação e desinfecção do ar;

X – fornecimento de esquife, caixões ou urnas mortuárias, transporte, coroa de flores, todos gratuitamente às pessoas que comprovadamente não tenham condições de pagar pelos serviços devidamente atestados pela municipalidade através da Secretaria de Assistência Social dentro dos limites do município;

XI – fornecimento de serviços assistenciais gratuitos a indigentes assim considerados a pessoa cujo corpo não seja reclamado por familiares ou amigos, e cujo domicílio seja desconhecido;

XII – fornecimento de notícia dos óbitos ocorridos para a imprensa, quando da solicitação pela família do falecido.

Art. 6º Não será objeto desta concessão o Velório e o Cemitério Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 26 de fevereiro de 2016.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal


REGINA C. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 114/15
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) peu nº. 5.759
FOI PUBLICADA(O) em 27/03/16
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial m.m.)